CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000236/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028011/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.101535/2023-26
DATA DO PROTOCOLO: 13/06/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO, CNPJ n. 01.646.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDCONAM/RN, CNPJ n. 17.869.382/0001-97, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). AMARISIO PEDRO DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos condutores de ambulância, operador de frota, operador de rádio empregados nas empresas terceirizadas de prestação de serviços e locação de mão de obra representadas pelo sindicato da categoria econômica convenente, com abrangência territorial em RN**, com abrangência territorial em **RN**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 01 de maio de 2023 o piso salarial para os trabalhadores condutores de ambulâncias no valor de R$ 2.722,68 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) mensal e para as categorias de Operador de Frota e Operador de Rádio, o correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do piso salarial dos Condutores de Ambulância, ou seja, R$ 2.504,87 (dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas que executam suas atividades de condutores de ambulância e operador de frota, concederá a seus funcionários, uma gratificação de função de 10% (por cento).

Parágrafo Segundo: Fica respeitado em todos os seus termos e condições os Acordos Coletivos de Trabalho Individualmente celebrado pelo SINDCONAM-RN e as empresas desse ramo econômico.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Aos trabalhadores condutores de ambulâncias fica assegurada uma correção salarial em 01 de maio de 2023, data-base da categoria, aumento salarial correspondente a 3,83% (três virgula oitenta e três por cento).

Parágrafo Único: Em 01 de maio de 2024 ocorrerá o reajuste salarial no piso e nas cláusulas com valor econômico equivalente ao acumulado do INPC de 01 de maio de 2023 à 30 de abril de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário de todos os trabalhadores das empresas será realizado até o quinto dia ÚTIL, sendo que o sábado não será considerado dia útil para efeito de pagamento, e se o quinto dia útil cair em qualquer feriado, o pagamento da competência será feito no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional (impressa).

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

INSTRUMENTO REGISTRADO NO SEGUE MTE

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13 salário em duas parcelas, na conformidade com a legislação pertinente, sendo a primeira até o 30 dia novembro de 2023 e a segunda até o dia 20 de dezembro de 2023.

E no ano de 2024 até 30 dia novembro de 2024 e a segunda até o dia 20 de dezembro de 2024.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre vinte e duas horas e cinco horas será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas concederão aos condutores de ambulância, operadores de radio e de frota um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos CONDUTORES DE AMBULÂNCIA, OPERADORES DE FROTA E OPERADORES DE RÁDIO, vale refeição/alimentação até o dia 15 (quinze) de cada mês, no valor mensal de R$ 753,15 (setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Parágrafo Primeiro: Somente as empresas prestadoras de serviços junto ao SAMU 192 (Natal e Metropolitano), poderá substituir o vale alimentação no valor de R$ 388,25 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) por alimentação in natura aos seus funcionários, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e R$ 376,57 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em vale alimentação, através de cartão alimentação/ticket.

Parágrafo Segundo: O benefício in natura justifica-se pela especificidade da atividade, haja vista que os CONDUTORES DE AMBULÂNCIA não poderão se apresentar em quaisquer estabelecimentos/restaurantes, conforme disposto na portaria do SAMU, e ainda, em face dos atendimentos de urgências, que deverão se encontrar na base do SAMU, para não comprometer a higienização das ambulâncias.

Parágrafo Terceiro: As empresas prestadoras de serviços junto ao SAMU 192 poderão contratar empresas para o fornecimento de alimentação, desde que a mesma esteja devidamente habilitada para o fornecimento de alimentação, bem como se enquadrar nas normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo Quarto: As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como as empresas prestadoras dos serviços do SAMU 192 que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos, o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor estabelecido, fornecido em cartão/ticket.

Parágrafo Quinto: Serão asseguradas as empresas, pleitearem junto aos seus tomadores de serviços a diferença do vale alimentação.

Parágrafo Sexto: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Sétimo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Oitavo: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, ou ainda, a refeição pronta propriedade dita.

Parágrafo Nono: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas pagarão os seus empregados auxilio saúde no valor de R$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos) para custear plano de saúde coletivo contratado mediante a intermediação do SINDCONAM/RN, sendo, desde já, acordado que o reajuste anula deste benefício se dará pela aplicação do índice aferido pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo Primeiro: O empregado custeará as despesas com seus dependentes.

Parágrafo Segundo: Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as empresas manterão o pagamento do benefício do auxílio saúde pelo período de 90 (dias), não se aplicando esta regra para o caso de demissão do obreiro.

Parágrafo Terceiro: Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, caso o empregado queira manter o plano de saúde após o período de carência previsto no parágrafo segundo deverá assumir este encargo junto a empresa ou operadora do plano de saúde.

Parágrafo Quarto: O pagamento do benefício do auxílio saúde não será interrompido em caso de licença maternidade.

Parágrafo Quinto: As empresas terceirizadas têm até o dia 20 do mês subsequente ao trabalhado para pagamento do auxílio saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas pagarão a todos os seus empregados o plano odontológico coletivo que será contratado mediante a intermediação do SINDCONAM/RN no valor de R$: 12,84 (doze reais e oitenta e quatro centavos) por empregado e este valor deverá ser repassado diretamente a empresa gestora do benefício, sendo convencionado, desde já, que o reajuste deste benefício se dará pela aplicação do índice aferido pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo Primeiro - O empregado que tiver interesse de beneficiar seus dependentes ao plano odontológico, este custeará o total das despesas a seus indicados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DEFICIENTE FÍSICO

Considerando que as atividades de prestação de serviço são prestadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual legal será, o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS – RESCISÃO POR ACORDO

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado, ou seu cumprimento normal, em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

§ 1º Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

§2º Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

§3º No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA-BASE

Considerando a característica do setor de asseio e conservação ser de prestação de serviços contínuos a terceiros, no caso de rescisão contratual ou supressão por parte do contratante, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT que deve ser aplicado em relação às funções que demandam formação profissional – no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva serão excluídas da base de cálculo as funções de Condutor de Ambulância, Operador de Frota, Operador de Rádio e demais funções que não careçam de uma formação regular.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos reuniões, quando o seu comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser preferencialmente realizados durante a jornada de trabalho, e caso haja necessidade de haver fora do local e jornada de trabalho, o horário dispendido para os cursos e treinamentos não serão computados como labor extraordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CAPACITAÇÃO

As empresas deverão custear a reciclagem profissional a cada 05(cinco) anos com o curso de condução de veículo de emergência, conforme previsto no parágrafo único art. 150 do CTB.

Parágrafo Primeiro: os Condutores de ambulância obrigatoriamente deveram ter os seguintes cursos: Urgência e emergência e habilitação do motorista da categoria D.

Parágrafo Segundo: A contratação e manutenção do contrato de trabalho do condutor de ambulância em todas as suas funções previstas no CBO 7823-20, na Lei Federal 12.998/2014, será exigido:

I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH categoria “D” ou “E” com observação de que exerce atividade remunerada.

III- Certificado de treinamento em curso especializado para condutores de veículo de emergência reconhecido pelo DETRAN-RN.

Parágrafo Terceiro: As empresas tem o prazo de 60 dias para adequar seus empregados, sob pena de multa prevista nesta convenção.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

É terminantemente proibida a acumulação de funções e o exercício de atividades diversas daquela para as quais o empregado foi contratado, sob pena de se caracterizar a duplicidade de funções, hipótese em que o trabalhador faz jus a dupla remuneração.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses, imediatamente anterior a complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria e os que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa, terão o direito a um abono pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) da sua remuneração mensal, desde que tenha pelo menos 02 (dois) anos de serviço na mesma empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionada a escala de revezamento de 24hx96h (vinte e quatro horas de trabalho por noventa e seis de descanso) desde que observadas as regulamentações pertinentes da convenção coletiva, bem como da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: No caso de utilização da escala 24hx96h em contratos com clientes das empresas empregadoras, deverão ser apresentadas, por ocasião do certame licitatório (público ou privado), a composição do preço de custo do intervalo intrajornada ou da folga correspondente.

Parágrafo Segundo: Os turnos serão laborados preferencialmente nos seguintes horários: 07h00min às 07h00min facultando-se a variação dos horários.

Parágrafo terceiro: Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 611-A, da CLT. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período não gozado, com adicional previsto em lei.

Parágrafo quarto: Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo anterior, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local de prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Quinto: O excesso de horas trabalhadas poderá ser compensado, a critério das empresas, com folgas correspondentes ou mediante redução do número das horas de trabalho, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do labor.

Parágrafo Sexto: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, do que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Parágrafo Sétimo: Conforme art. 7º, incisos XIII e XXVI da constituição, que reconhece como direito dos trabalhadores as convenções coletivas e que permite a ampliação de Jornada com posterior compensação

com redução, e o parágrafo 2º do art. 59 da CLT, que via compensação coletiva dispensa de acréscimo ao salário o excesso de hora em um dia se compensado em outro com diminuição da jornada, e demais dispositivos legais, os empregados serão contratados com a obrigação de cumprirem jornada na mesma forma que os demais trabalhadores, mas podendo haver ampliação em um dia com redução em outro, observando-se a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, nesta já incluindo o descanso semanal remunerado, sendo consideradas extraordinárias as horas, por conseguinte, as que excederem o limite de 191 (cento e noventa e uma) horas efetivamente trabalhadas

Parágrafo Oitavo: As demais jornadas diárias de trabalho poderão ser prorrogadas quando o local em que o empregado estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda à sexta-feira afim de compensar as horas não trabalhadas nesse dia. Ficando, contudo, respeitado o limite de 191 horas mensais efetivamente trabalhadas e 220 (duzentos e vinte) horas, mensais em face do repouso semanal remunerado, bem como sua utilização no mesmo posto.

Parágrafo Nono: A jornada de trabalho dos condutores de ambulâncias e operador de frota será no regime de 24 horas laboradas por 96 horas de descanso. O número de plantões não poderá exceder 6 plantões, nem o total de 144 horas mensais, ao qual, a jornada que ultrapasse será computada como labor extraordinário. **Os operadores de rádio trabalharam na escala de 12 horas laboradas por 60 horas de descanso.**

Parágrafo Décimo: Fica terminantemente proibido ao condutor de ambulância, realizar qualquer tipo de manutenção e desinfecção da ambulância.

Parágrafo Décimo Primeiro: Ficam convencionado as atribuições de operador de frota são: Organizar e Fiscalizar as Operações diárias das ambulâncias, como condições de operações dos veículos, cumprimentos dos horários, preencher relatórios, examinar veículos. Fica vedado realizar manutenção das viaturas, bem como abastecimento manual, ou qualquer outra atividade que inerente a sua função

Parágrafo Décimo Segundo:: **Em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas de prestação de serviços e sua natureza de serviço essencial e, considerando que as ausências/faltas dos empregados ao trabalho acontecem muitas vezes sem prévio aviso, a empresa poderá solicitar a seus empregados o trabalho eventual em dias de folga e no intervalo intrajornada, com o devido pagamento do adicional 100% das horas trabalhadas nestas condições, sem que isto descaracterize as jornadas/escalas de trabalho especiais contidas nesta convenção. As partes convencionam que cada empregado poderá realizar no máximo 04 (quatro) folgas trabalhadas no mês. Acima disso, somente será permitido, mediante acordo coletivo com o sindicato da respectiva base territorial.**

Parágrafo Décimo Terceiro – Para utilização do trabalhador no dia de folga, descrito no parágrafo Décimo Segundo, entre uma jornada e outra de trabalho o empregador deverá respeitar o período mínimo de 11 horas consecutivos para descanso não podendo convocar o empregado durante este período.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO REMUNERADO

Assegura-se a todos os trabalhadores alcançados por esta Convenção, o repouso remunerado nos domingos, feriados civis e religiosos, salvo quando a natureza do serviço exigir o trabalho nesses dias, hipótese na qual o pagamento das horas será acrescido de adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Para as jornadas especiais especificadas nesta Convenção e na legislação vigente, onde as escalas coincidam com domingos, feriados civis e religiosos, considera-se já remunerado o Repouso Semanal Remunerado, face a natureza da escala.

Fica reconhecida a legitimidade processual das Entidades Sindicais Convenentes, perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independentemente da relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos, em relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas excedentes da duração normal de trabalho, diárias ou semanais, prestadas em dias úteis, das segundas-feiras até o sábado às 11h00min horas, serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas excedentes da duração normal de trabalho, prestadas nos sábados após ás 11h00min horas e nos domingos e feriados, serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento).

É obrigatório a utilização de livro de ponto, boletins diários, registro de pontos eletrônicos ou cartão mecanizado para o efetivo controle de horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PERMUTA DE PLANTÕES

Fica assegurado aos empregados a permuta nas escalas de revezamento, desde que seja comunicada ao empregador até 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência e observando o descanso interjornada de 11h00min entre uma jornada e outra.

Parágrafo Único - fica vedada a permuta nas escalas de revezamento superior a 03 (três) trocas por empregado, sendo assegurada a cada empregado a utilização de até 03 (três) solicitações, prejudicando o solicitado na permuta no uso de utilização de até 03 (três) permutas de escalas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO COMPLEMENTAR

O empregado que permanecer fora do seu local de trabalho, em viagens, por mais de 06 (seis) dias, terá imediatamente ao seu retorno, 72 (setenta e duas) horas de folga remunerada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO UNIFORME

A empresa deverá exigir o uso do Uniforme, os equipamentos de proteção individual e instrumentos de trabalho que serão fornecidos pelo Empregador, sem qualquer ônus para o empregado. O empregador deverá fornecer no mínimo 02 uniformes por ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de perda, extravio, dano que implique sua substituição antes do prazo previsto ou não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso comum.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O tempo de troca do uniforme não será considerado tempo à disposição do empregador, salvo se houver essa obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelas empresas para todo o efeito legal, quando emitidos por médicos e odontológicos credenciados pelo Sindicato Profissional ou pelo INSS, entregue ao

obrigatoriamente no setor médico da empresa (se esta mantiver setor apropriado) ou de pessoal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMISSÃO DA CAT

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores são obrigados a emitir a CAT, desde que haja comunicação expressa por parte dos empregados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa equivalente a remuneração do empregado na data do acidente, acrescido de juros e correção monetária.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SESMT

As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01/08/2007 a utilizar qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMT's dos tomadores de seus serviços, aos SESMT's organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas e/ou SESMT's organizados no mesmo pólo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades, ou ainda a possibilidade de utilização de empresas especializadas, que realizem as mesmas atividades.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes e os delegados, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou reuniões sindicais, durante 12 (doze) dias úteis por ano, sem prejuízo de sua remuneração, cabendo a entidade sindical comunicar por escrito a ausência dos mesmos.

Em uma mesma empresa, não poderá ser liberado mais de uma única vez.

Parágrafo Único: O presidente do sindicato e mais 02 (dois) diretores sindicais da diretoria executiva indicados pelo presidente do sindicato obreiro serão liberados, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos assegurados na CCT da categoria e na lei, com se em exercício estivessem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

Será eleito 01 (um) delegado sindical para cada empresa da categoria econômica convenente, por voto direto e secreto.

Não haverá eleição do Delegado Sindical naquelas empresas onde já existem diretores do Sindicato dos Trabalhadores dos condutores de ambulâncias do Estado do Rio Grande do Norte, ou quando a empresa tiver menos de 10 funcionários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sócios filiados do SINDCONAM/RN, mensalmente, a importância de 3% (trÊs por cento) do salário base percebido por seus empregados pertencentes a categoria profissional convenente e a reverter esse desconto aos cofres da Entidade Sindical, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, desde que devidamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, a relação dos empregados abrangidos pela mensalidade sindical, juntamente com o pagamento mensal da mensalidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO

Será permitido o acesso de, no máximo dois dirigentes sindicais nas empresas, para fiscalizarem o cumprimento da presente convenção, mediante comunicação a empresa pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, a relação dos empregados abrangidos pela mensalidade sindical e pelo desconto da taxa e/ou contribuição sindical, juntamente com o pagamento mensal da mensalidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica terminantemente proibido o desconto na remuneração dos empregados, seja individual ou rateado, de qualquer objeto, peça ou acessório desaparecido, roubado ou danificado, salvo na ocorrência de dolo devidamente comprovado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Fica permitida a colocação de editais, avisos e notícias sindical nos quadros de avisos das empresas integrantes da categoria convenente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados associados do SINDCONAM/RN, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário com base no mês de maio a ser efetuado no pagamento do 5º dia útil do mês subsequente, ao fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Assistencial nos seguintes valores:

- Empresas Associadas

R$ 2.791,60 (dois mil setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos);

- Empresas Não Associadas:

R$ 3.722,13 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e treze centavos);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Paragrafo Primeiro: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente ou Procurador Signatário dessa Convenção no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Paragrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais:

a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);

b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;

c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

Paragrafo Terceiro: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Violada qualquer uma das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, **à exceção de atraso de salário,** será devido o pagamento de multa equivalente a 50% do piso da categoria por trabalhador abrangido pelo descumprimento, sendo revertido 50% para o trabalhador e 50% para o sindicato.

Parágrafo Único: **No caso de atraso de salário, após o 30º (trigésimo) dia, incidirá multa de 20%, em relação ao valor do menor piso salarial desta CCT, por cada trabalhador envolvido; do 31º ao 34º dia incidirá multa de 25% (vinte e cinco por cento); do 35º ao 39º dia de atraso incidirá multa de 30% (trinta por cento); a partir do 40º dia, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento), todos calculados sob o valor do menor piso salarial desta CCT, rateado nos mesmos retrocitados.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas, conforme o Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho serão firmados com assistência das entidades convenentes, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO CONDUTOR DE AMBULÂNCIA

O dia 10 de outubro de cada ano, face ser considerado o Dia do Condutor de Ambulância, sendo, portanto, o dia da categoria será considerado como repouso semanal remunerado, caso alguém das empresas econômicas trabalhe, receberá o valor do dia dobrado.

}

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO

AMARISIO PEDRO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDCONAM/RN

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL PRESTADOR DE SERVIÇO

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA 29.03.23

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.